

LEI Nº 6.763

DE 14 DE JANGIRO DE 2016

Dispõe sobre a regulamentação e concessão de redução do valor das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piaul e

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

dá outras providências.

Art. 1º As multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Píauí - TCE-PI, de caráter pedagógico e preventivo, advindas de atrasos na apresentação de processos de prestações de contas físicas e/ou eletrônicas devem ser reguladas pelos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consubstanciado na audiência do responsável.

Art. 2º Os valores arrecadados com as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piaui, serão destinados para o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-TCE-PI:

- I 50% (cinquenta por cento) para financiamento de cursos de capacitação destinados a servidores públicos de todas as esferas da administração pública; e
 - II 50% (cinquenta por cento) para aquisição de equipamentos e custeio.

Art. 3º Fica instituído um desconto, para pagamento integral, das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI, em andamento na esfera administrativa e/ou judicial, parcelados ou não, para hipóteses de incidência ocorridas até o dia 30 de Novembro de 2015:

I - 80% (oitenta por cento), para recolhimento integral em até 90 (noventa) dias da data da publicação da presente Lei;

II - 60% (sessenta por cento), para recolhimento integral em até 120 (cento e vinte) dias da data da publicação da presente Lei;

III - 50% (cinquenta por cento), para recolhimento integral em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação da presente Lei;

§ 1º Os descontos previstos neste artigo não se aplicam nos casos de restituição

ou compensação das multas já pagas pelos responsáveis. § 2º Incidem honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o montante do débito para quitação, nos casos das multas em fase de cobranças inscritas na divida ativa pela Procuradoria Geral do Estado - PGE-PI.

§ 3º Os percentuais de descontos previstos neste artigo, também, aplicam-se:

I - ao saldo devedor de parcelamentos em andamento;

II - a débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado, em tramitação na Procuradoria Geral do Estado; e/ou

III - em processos judiciais de execução ou em cobranças de qualquer natureza.

Art. 4º Os gestores beneficiados com os incentivos desta Lei devem apresentar renúncia expressa, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI, de propor qualquer tipo de recurso administrativo ou ação judicial, em face das multas que receberam os descontos previstos no art. 3º, desta Lei, apresentando comprovantes de desistência de eventuais recursos administrativos e/ou ações judiciais em andamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de SANGIRO de 2016. **GOVERNADOR DO ESTADO**

(°) Lei de autoria do Deputado Robert Rios (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de



LEI Nº 6.764 . DE 14 DEJANEIRO DE 2016

> Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Serviço Público Estadual, do Regime de Previdência Complementar, que se referem os §§ 14, 15 e 16, do art. 40, da Constituição Federal, que operará Planos de Beneficios na modalidade de Contribuição Definida, dos servidores públicos titulares de cargo efetivo dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas do Estado do Pjauí, e os membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, empregados públicos celetistas vinculados a autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Estado do Piauí e outros, a que se refere o art. 40, §§ 14, 15 e 16 e o art. 202, da Constituição

§ 1º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei será aplicável aos servidores que ingressarem no serviço público estadual, a partir da data do início do funcionamento da entidade fechada, a que se refere o art. 5º desta Lei.

§ 2º São abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar os servidores titulares de cargo efetivo dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas do Estado do Piauí, e os membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

§ 3º A adesão ao Regime de Previdência Complementar depende de prévia e expressa opção do interessado por um dos planos de beneficios instituído nos termos desta Lei acessíveis ao participante.

§ 4º Os titulares de cargo ou emprego referidos no § 2º deste artigo que tenham ingressado no serviço público em data anterior ao início do funcionamento da entidade fechada a que se refere o art. 5º desta Lei, poderão, mediante livre, prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo.

§ 5º O prazo para a opção de que trata o § 5º será de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da data do início do funcionamento da entidade fechada, a que se refere o art. 5º desta Lei.

 \S 6° O exercício da opção a que se refere o \S 5° deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelos órgãos, entidades ou Poderes do Estado do Piauí qualquer contrapartida referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social no período anterior à adesão de que trata o § 5º deste artigo.

§ 7º Os valores a serem repassados à entidade a que se refere o art. 5º desta Lei, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou poderes indicados nos §§ 2º e 3º deste artigo, a serem previstos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.